

A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Lorena Alves Tomaz do Nascimento¹

Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de Souza²

RESUMO

Busca-se identificar critérios legítimos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, a partir de um artigo de atualização. Discute-se a má utilização do instituto da pessoa jurídica, como nos casos de fraude contra credores ou abuso de direito, que resultam na impossibilidade de satisfação de crédito trabalhista consignado em sentença ou acordo favorável ao empregado. Analisa-se o surgimento a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual consiste, basicamente, na superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um princípio importante, não pode ser considerado absoluto. Objetiva-se explorar a origem histórica do instituto, as disposições das leis brasileiras sobre o assunto, as decisões dos Tribunais sobre a matéria e, principalmente, analisar sua aplicação na esfera trabalhista. Conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com amplos efeitos como forma de garantir a concreção do princípio da dignidade humana e da efetividade da execução trabalhista.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Processo do Trabalho. Fase Executória. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article aims at identify proper ways for application of the disregard doctrine in implementing labor, from an update article. It discusses the misuse of the institute of legal entities, as in cases of fraud against creditors or abuse of rights, which result in the impossibility of satisfying labor credit recorded in a favorable verdict or settlement to the employee. This study analyzes the appearance of disregard doctrine, which basically consists in overcoming patrimonial autonomy, which, although it is an important principle, can not be considered absolute. The objective is to explore the historical origins of the institute, the provisions of Brazilian law on the subject, the decisions of the courts on the matter, and especially its application in analyzing labor. It is concluded that the disregard doctrine should be applied to large effects in order to ensure the concreteness of the principle of human dignity and effectiveness of implementing labor.

Keywords: Disregard Doctrine. Labor Process. Phase Enforceable. Dignity of Human Person.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN. E-mail: lorenatomaz@gmail.com

² Professora de Direito do Trabalho da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN. E-mail: micheline@farn.br

1 INTRODUÇÃO

Como bem define Koury (2004), o processo é o meio para que se alcance a tutela jurisdicional, direito garantido através do julgamento, que é o fim próximo, bem como da execução das leis e decisões judiciais (fim remoto), objetivando a preservação da ordem constitucional. Contudo, frequentemente o direito fundamental à eficácia jurisdicional é negado devido à crise existente no âmbito do processo de execução, resultando no comprometimento da credibilidade de todo o sistema normativo.

Com efeito, nas pertinentes palavras da supra mencionada jurista (2004, p. 22):

[...]nada mais frustrante do que ao final de uma longa demanda judicial, a parte em favor de quem foi decidida a demanda não ver garantida a efetivação de seu direito, falhando o Estado em assegurar o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus (o vencedor) segundo o ordenamento.

A maior responsável pela crise no processo de execução é a proteção conferida à pessoa jurídica que acaba servindo de instrumento para práticas fraudulentas e ilícitas cometidas pelos sócios, já que, em virtude do princípio da autonomia patrimonial, estes não podem ser responsabilizados pessoalmente pelas obrigações descumpridas da sociedade empresária.

Diante do recorrente desvio de finalidade da personalidade jurídica, foi desenvolvida, em meados do século passado, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cujo objetivo é permitir o afastamento momentâneo do princípio da autonomia patrimonial, a fim de se apreender os bens dos sócios necessários para a satisfação de dívidas contraídas e inadimplidas pela sociedade (BACARAT, 2008).

O Processo do Trabalho não está imune a estas dificuldades, tendo em vista os diversos artifícios utilizados pelos executados para impedir a satisfação dos créditos consignados em acordo ou sentença favorável ao empregado, situação que se afigura grave quando se considera a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os quais são protegidos pela Constituição Federal (KOURY, 2004).

Trata-se de um tema de grande relevância, pois possibilita a ampliação dos sujeitos à execução, contribuindo para a efetivação das decisões e, consequentemente, a

superação da “crise da execução”, além da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio ordenamento jurídico.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA PESSOA JURIDICA E SUA PERSONALIDADE

2.1 ORIGEM E CONCEITUAÇÃO

No Direito Romano antigo não existia a noção abstrata da pessoa jurídica, tampouco se admitia a vontade coletiva. Para os romanos, o patrimônio pertencente a várias pessoas não formava uma entidade abstrata, mas pertencia a todos os indivíduos do conjunto, com cada um deles sendo titular de uma parte do bem (ALVES, 1971).

Venosa (2008) destaca que o conceito de pessoa jurídica surge somente a partir do Direito pós-clássico, apesar de, já no Direito clássico, o Estado ser considerado um ente abstrato. Essa noção possuía mais força no Direito Público, embora não deixasse de existir no Direito Privado.

Contudo, somente no século XIX a pessoa jurídica começou a ser utilizada visando à separação patrimonial, de forma similar à feita atualmente. A responsável por isso foi, principalmente, a ascensão da burguesia e sua busca por novas formas de explorar a economia através do corporativismo. Somente nesse século surge a denominação “pessoa jurídica”.

Entretanto, para conceituar pessoa jurídica é necessário analisar a concepção de pessoa no âmbito jurídico. No direito brasileiro, tal concepção representa capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Afirmação esta corroborada pelo artigo 1º do Código Civil pátrio, o qual garante que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). Destarte, ser pessoa é ser um sujeito de direito.

Com efeito, a pessoa decompõe-se em duas espécies: natural e jurídica, a primeira também conhecida como pessoa física, e a segunda, por vezes denominada pessoa moral. O ser humano, sujeito de direito desde sua concepção, constitui a pessoa física, enquanto a pessoa jurídica sucede da união de vontades de pessoas naturais, cuja atuação na vida civil orienta-se por lei através de personalidade própria.

Na lição de Gagliano e Pamplona Filho (2002, p. 196):

A vontade humana traduz o elemento anímico para a formação de uma pessoa jurídica. Quer se trate de uma associação ou sociedade, resultante da união de pessoas, quer se trate de uma fundação, fruto da dotação patrimonial afetada a uma finalidade, a manifestação da vontade é imprescritível. Não se pode conceber, no campo do direito privado, a formação de uma pessoa jurídica por simples imposição estatal, em prejuízo da autonomia negocial e da livre iniciativa. A unidade do ente coletivo decorre desse elemento imaterial.

Já Martins (2002, p. 148) conceitua:

Pessoa jurídica é o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direito. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio.

2.2 PERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como mencionado, pessoa jurídica é um sujeito de direito inanimado e personalizado a partir da união de vontades de pessoas naturais para realização de fins comuns. Se esses fins são o desenvolvimento de uma atividade econômica, essa união será chamada de sociedade e adquirirá personalidade após o registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

O conceito de sujeito de direito é bastante amplo e engloba não só pessoas físicas e jurídicas, mas também entidades despersonalizadas, como a massa falida, o espólio e o nascituro. Dessa forma, nem sempre os titulares de direitos e obrigações possuirão personalidade jurídica (COELHO, 2006).

Segundo o mesmo autor, a principal consequência dessa personalização é a autorização genérica dada ao ente para a prática de atos jurídicos, enquanto a ordem jurídica apenas delimita o que é proibido. Ou seja, com a personalidade própria, o sujeito está livre para praticar qualquer ato de sua vontade, exceto o expressamente proibido. Tal liberdade não é concedida aos entes sem personalidade, pois estes apenas podem praticar atos essenciais às suas funções ou expressamente autorizados. A ordem jurídica, nesse caso, demarca o permitido.

Nas palavras de Justen Filho (1987, p. 48):

“Personificação societária envolve uma sanção positiva prevista pelo ordenamento jurídico. Trata-se de uma forma

de incentivarão, pela qual o direito busca conduzir e influenciar a conduta dos integrantes da comunidade jurídica. A concentração de riqueza e conjugação de esforços inter-humanos afigura-se um resultado desejável não em si mesmo, mas como meio de atingir outros valores e ideais comunitários. O progresso cultural e econômico propiciado pela união e pela soma de esforços humanos interessa não apenas aos particulares, mas ao próprio Estado (...). Para estimular a realização dessas associações e incentivar ‘a concentração de recursos e esforços o Estado vale-se da personificação societária. A atribuição de personalidade jurídica corresponde, assim, a uma sanção positiva ou premial, no sentido de um benefício assegurado pelo direito a quem adotar a conduta desejada.’”

Vale mencionar que a necessidade de inscrição da pessoa jurídica em órgão competente para originar a personalidade jurídica está expressa nos artigos 985 e 1150 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

2.2.1 EFEITOS DA PERSONIFICAÇÃO

A atribuição de personalidade para uma sociedade gera algumas consequências, tais como: capacidade jurídica própria; autonomia patrimonial em todos os aspectos; e existência jurídica distinta das pessoas físicas que a criaram.

2.2.1.1 CAPACIDADE JURÍDICA

Como leciona Miranda (1999, p. 211), “a capacidade de direito é capacidade de ter direitos, a possibilidade de ser titular de direitos.” Assim, a personalização da sociedade empresária, decorrente de seu registro no órgão apropriado, implica a definição de sua legitimidade contratual e processual.

De acordo com Coelho (2006), no âmbito da titularidade obrigacional, há a manifestação da vontade da própria sociedade de se vincular por contrato ou praticar atos que originam obrigações extracontratuais perante terceiros, ainda que externados através de uma pessoa natural. Portanto, os efeitos gerados nessas relações obrigacionais são restritos à pessoa jurídica.

Já a titularidade processual, segundo o mesmo doutrinador, diz respeito à definição de legitimidade para ser parte em um processo, característica também decorrente da personalização da sociedade empresária. De tal modo, será a própria pessoa jurídica da sociedade a parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo no caso de processo relacionado às obrigações por ela contraídas, e não seus sócios. Com efeito, se em vez da sociedade forem indicados os sócios para mover ou responder à ação, deverá ser extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte.

Como reflexo disso, o Código Civil, em seu artigo 52, garante à pessoa jurídica proteção de seus direitos à personalidade (BRASIL, 2002)³. A possibilidade de ser parte quando demandadas em juízo, através de representação, é assegurada pelo artigo 12 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)⁴.

2.2.1.2 AUTONOMIA PATRIMONIAL

Uma das principais consequências da personalização da sociedade empresária é a separação dos patrimônios desta e de seus sócios. Essa separação não ocorre nas sociedades irregulares, nas quais há confusão do seu patrimônio com o dos sócios, devido à falta de personalidade jurídica própria.

De acordo com o pensamento de Coelho (2006, p. 15):

Os bens integrantes do estabelecimento empresarial e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica são de propriedade dela e não de seus membros. Não existe comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens

³ **Art. 52.** Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⁴ **Art. 12** - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...] **VI** - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil [...]

sociais; sobre estes bens os componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito, de propriedade ou de qualquer outra natureza. [...] Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incommunicáveis os dos sócios e o da sociedade.

Destarte, responderão pelas obrigações contraídas pela empresa, primeiramente, apenas os bens sociais. Excepcionalmente, há a possibilidade de execução do patrimônio dos sócios, conforme se verá posteriormente.

O princípio em tela é considerado, por muitos doutrinadores, a base do direito societário, possuindo importância fundamental para o desenvolvimento econômico, uma vez que limita a possibilidade de perdas no caso de investimentos muito arriscados, por exemplo. Esse limite de responsabilidade patrimonial representa uma motivação para os empreendedores, o que acaba por otimizar o potencial econômico do país (COELHO, 2006).

2.2.1.3 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade, observa-se que esta será sempre subsidiária com relação aos sócios. Assim, mesmo com a já mencionada separação patrimonial entre sócios e sociedade, em algumas hipóteses, se atingirá o patrimônio do sócio, como no caso do patrimônio da sociedade empresária não ser suficiente para a garantia das obrigações sociais contraídas.

Fábio Ulhôa Coelho (2006) destaca em sua obra o caso da sociedade irregular, não registrada na Junta Comercial, o qual constitui a única exceção à regra da responsabilidade subsidiária, uma vez que para esta hipótese o art. 990 prevê a responsabilização direta do sócio que atua como representante legal da empresa, o que acarretará a execução contra o seu patrimônio, independente da existência de bens sociais.

Além de se caracterizar pela subsidiariedade, a responsabilidade dos sócios pode ser ilimitada, limitada ou mista, a depender do tipo de sociedade (COELHO, 2006).

Contudo, importa frisar que ainda que seja considerada ilimitada, a responsabilidade será subsidiária em relação ao patrimônio dos sócios, isto é, deverão ser executados, primeiramente, os bens da empresa, para, somente após a constatação de insuficiência para a liquidação das obrigações, serem alcançados os bens pertencentes aos

sócios de forma ilimitada, conforme previsto nos arts. 990 e 1.024 do Código Civil (BRASIL, 2002)⁵.

Insta salientar que não se deve confundir a responsabilidade ilimitada da sociedade com a dos sócios, pois, como bem observa Martins (2002, p. 162-163):

[...] Deve-se, contudo, ter em mente que as sociedades comerciais, qualquer que seja a sua espécie, respondem sempre ilimitadamente, pelas obrigações que assumirem. [...] Quando se fala em responsabilidade ilimitada, essa se refere à responsabilidade dos sócios. Este é que, ao entrar para a sociedade, assumindo, portanto, a obrigação de concorrer para o capital social com determinada importância [...], podem comprometer-se a responder de modo subsidiário, ilimitada e solidariamente, pelas obrigações assumidas pela sociedade. Nestas condições, os sócios é que garantem, subsidiariamente, as obrigações sociais, e por tal razão as sociedades se chamam de responsabilidade ilimitada (dos sócios). [...] somente se o patrimônio social for insuficiente para saldar as obrigações é que os sócios serão chamados a solve-las com o seu patrimônio particular.

A responsabilidade limitada, por sua vez, é a regra no direito societário e se dará quando a sociedade for limitada ou anônima. Aqui é garantido aos sócios um limite na sua responsabilização, como o próprio nome sugere. Esse limite será a quantidade de cotas que cada sócio possui. Assim, o sócio só responderá pelas dívidas da sociedade até o valor de suas cotas.

Por fim, em alguns tipos de sociedades empresárias, a responsabilidade adota a forma mista, cuja consequência é que apenas uma parte dos sócios será responsável de forma ilimitada, apesar de subsidiariamente, enquanto a outra parcela dos sócios responderá limitadamente, no limite do valor de suas cotas.

3 EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como mencionado, a obtenção de personalidade jurídica pela sociedade empresária gera efeitos como: capacidade jurídica para praticar quaisquer atos jurídicos;

⁵ **Art. 990.** Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

autonomia patrimonial, a qual garante a segregação entre o seu patrimônio e o das pessoas naturais que a integram; e limites na responsabilização dos sócios, no caso de descumprimento das obrigações contraídas pela empresa.

Contudo, as benesses conferidas pela personificação logo passaram a ser utilizadas pelos sócios para práticas ilegais e fraudes, tendo em vista que seus bens particulares dos sócios não seriam atingidos por eventual execução, causando prejuízos a terceiros, o que sugere abuso ao direito que lhes foi outorgado (MAMEDE, 2004).

Em razão disso, considerando que não se pode admitir o triunfo da ilegalidade no ordenamento jurídico através do desvio de finalidade da pessoa jurídica, os operadores do Direito passaram a buscar artifícios para combater o mau uso deste instituto, como bem enfatiza Moraes (2004). Desenvolveu-se, então, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como se verá a seguir.

3.1 CONCEITUAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* E PRECEDENTES HISTÓRICOS

O desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como “disregard doctrine”, se deu, primeiramente, através da jurisprudência nos Estados Unidos, em meados do século XIX, com o objetivo de proteger credores que vinham sendo vítimas de fraudes ou abuso de direito perpetrados pelos sócios das sociedades empresárias, sob o manto da personalidade jurídica.

Apesar disso, a maioria doutrinária aponta como marco inicial o caso inglês “Salomon vs. Salomon & Co.”, ocorrido no ano de 1897, cuja origem se deu após a reunião de Aaron Salomon com outros seis parentes que resultou na criação de uma companhia. Salomon era o titular de quase todas as ações da empresa. Quando foi constatada sua insolvabilidade, o juízo de primeiro grau determinou a desconsideração da personalidade jurídica da companhia, considerando que esta era uma extensão da atividade pessoal de Salomon. Tal decisão acabou sendo revertida na instância superior, a “House of Lords”, sob a alegação de que a regularidade na constituição da empresa impedia a atribuição de qualquer responsabilidade pessoal a Aaron Salomon (FRAGALE FILHO, 2003).

A segurança jurídica, um dos pilares do positivismo jurídico, consagrado pelo direito clássico e liberal no final do século XIX, possibilitava ao burguês a prática de todos os atos de comércio desde que em conformidade com as normas. Assim, proibir a responsabilização de Salomon acabou sendo o único julgamento possível, face a regular constituição da companhia.

Contudo, a “disregard doctrine” aplicada pelo juiz no referido julgamento ganhou força nos Estados Unidos e, posteriormente, em alguns países europeus.

Dessa forma, como bem destaca Justen Filho (1987, p. 54), “[...] a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não foi produzida pela ciência do direito, mas a partir da jurisprudência (ou seja, da atividade judiciária de aplicação do direito ao caso concreto).”

Igualmente, a doutrina foi de grande importância para o desenvolvimento da teoria. O jurista norte-americano Maurice Wormser, já no início do século XX, tentou elaborar um conceito a partir de fatores que considerava suficientes para a superação da personalidade jurídica, como fraude aos credores encoberta pela proteção conferida à pessoa jurídica, desvio na aplicação da lei e tentativa dos sócios de se esquivar de um compromisso anteriormente pactuado (REQUIÃO, 2002).

Mas foi o professor alemão Rolf Serick quem primeiro conseguiu conceituar a teoria da “disregard doctrine”, influenciado principalmente pela jurisprudência norte-americana. O referido autor destacou em sua obra o caráter subjetivista da teoria, considerando que somente poderia ser desconsiderada a personalidade jurídica diante do comprovado uso abusivo ou fraudulento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e prestigiando a ideia da autonomia patrimonial.

Rolf Serick, citado por Coelho (2006, p. 32-33), estabeleceu quatro princípios básicos para a teoria da desconsideração:

O primeiro afirma que ‘o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica’. [...] [o segundo princípio aduz que] ‘não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos’. [...] [Já pelo terceiro,] ‘aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos desta e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram

pela pessoa jurídica'. [...] [Por fim, o último princípio sustenta que] 'se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes'

A conquista da personalidade jurídica, como já foi dito, confere liberdade à sociedade empresária para praticar qualquer ato jurídico, bem como lhe dá autonomia patrimonial e limita a responsabilidade dos sócios, uma vez que os bens sociais é que serão os garantidores do cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa perante terceiros.

Entretanto, amparados por tais benesses, os sócios passaram a se utilizar da proteção da personalidade jurídica para cometer atos ilícitos e fraudes, causando prejuízos aos contratantes de boa-fé.

Em razão disso, deu-se o surgimento da “disregard doctrine”, em virtude do absurdo representado pelo uso da pessoa jurídica como veículo para práticas ilegais ou desvio da aplicação de uma norma jurídica.

Pelo exposto, é possível conceituar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como uma:

[...]ruptura à regra geral da autonomia da entidade jurídica, com o fito de alcançar o patrimônio particular dos sócios e usá-lo para fazer frente às obrigações da sociedade, quando esta se mostrar hipossuficiente por motivo de fraude e abuso de direito por parte do sócio. (KOCH, 2005, p. 40)

3.2 RECEPÇÃO DA TEORIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS PRESSUPOSTOS

No Brasil, a teoria ora analisada foi mencionada por Rubens Requião durante uma conferência no final dos anos 1960, de acordo com Coelho (2006). Na ocasião, o doutrinador apresentou a desconsideração da pessoa jurídica como instrumento fundamental para a superação do conflito entre os problemas éticos existentes a partir da consagração da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Ressaltou, ainda, o respeitado autor a adequação da “disregard doctrine” ao direito pátrio e defendeu sua aplicação pelos juízes mesmo sem a existência de dispositivo legal expresse.

Com efeito, como bem sustenta Coelho (2006), deixar de aplicar a referida teoria, sob o argumento da falta de previsão legal específica, seria legitimar a fraude, visto que aquela representa o meio mais eficaz de combate a essas práticas ilegais.

Embora tenha sido cogitada no projeto do Código Civil de 1972, por influência Rubens Requião, foram o Código do Consumidor e a Lei 8.884, a Lei Antitruste (BRASIL, 1994), que a consagram como norma em nosso ordenamento jurídico.

De fato, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1994) determina:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Além disso, o §5º do mesmo artigo estabelece a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica em qualquer caso quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos consumidores, deixando claro o caráter exemplificativo do “caput”.

É o que ensina Nunes (2010, p. 678):

Lendo-se a redação da norma supra [§5º do art. 28], percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no “caput” são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que, em qualquer outra hipótese, seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.

Logo, verifica-se que o preceito do § 5º do artigo 28 dá uma nova interpretação à teoria, o que significa que no tocante às relações de consumo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado de forma bem mais liberal.

No que concerne à Lei 8.884/94 (BRASIL, 1994), responsável pela transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) em autarquia, além de dispor sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, a desconsideração da personalidade jurídica é mencionada no artigo 18, o qual preconiza:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1994)

Percebe-se que o artigo acima transcrito foi elaborado a partir do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Já na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o artigo 4º possui como regra o afastamento da personalidade jurídica sempre que esta dificultar o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, idéia idêntica à expressa no §5º do art. 28 do CDC.

Finalmente, o Código Civil de 2002 adotou a teoria da desconsideração para coibir fraudes e abuso de direito, modificando a idéia do código anterior de dissolver a sociedade no caso de comprovação de tais práticas abusivas⁶. Embora não faça menção expressa à teoria da desconsideração, o art. 50 claramente objetiva a aplicação da referida doutrina, desde que presentes os requisitos nele previstos.

Ainda que assim não fosse, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a aplicação da teoria da desconsideração independe da edição de qualquer legislação, em razão de se tratar de instrumento de repressão a atos contrários à lei vigente.

4. A APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Atualmente, a doutrina se divide em duas correntes quando se trata da “disregard doctrine”: a teoria maior e a teoria menor, segundo Fábio Ulhôa Coelho (2006). A

⁶ **Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

primeira segue a acepção mais clássica do instituto, segundo a qual somente poderá ser afastada a autonomia da pessoa jurídica diante de fraude ou desrespeito a dispositivo legal, teoria adotada pelo Código Civil vigente.

Por seu turno, a teoria menor é bem mais abrangente e possibilita a desconsideração tanto nos casos supracitados como em qualquer situação que importe obstáculo à satisfação dos direitos do credor, posição abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na seara laboral, não há menção legal expressa à teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, sua aplicação é essencial no âmbito do Direito Trabalhista, tendo em vista que os abusos na utilização da personalidade jurídica não representam problemas apenas para o Direito Civil e Societário. Ao contrário, refletem em outros ramos do direito. (BACARAT, 2008).

Como bem destaca Koury (2004), o Processo do Trabalho não está imune à chamada “crise do processo da execução”, sendo diversos os artifícios utilizados pelos executados como forma de impedir a efetivação da execução, cuja consequência principal é a negação do direito fundamental da pessoa humana à eficácia da jurisdição, o que compromete a credibilidade de todo o sistema normativo.

Por este motivo, a Justiça do Trabalho, diante da ausência de previsão legal específica na CLT, passou a buscar fontes que possibilitassem o uso da referida teoria, com base no princípio da subsidiariedade. Daí surgiu o debate acerca do dispositivo mais adequado para aplicação na execução trabalhista.

4.1 APLICAÇÃO DA TEORIA PELOS ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA E DIVERGÊNCIAS.

Na prática, tem se aplicado a teoria menor, também chamada objetiva, na Justiça do Trabalho, como forma de fornecer ampla guarida ao princípio da proteção do trabalhador quando ocorre conflito entre este e o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Para alguns doutrinadores, no entanto, o Código Civil seria mais apropriado neste âmbito por constituir a principal e natural fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

Desse modo, deveria ser aplicada a regra do art. 50, segundo a qual a desconsideração só seria possível nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Argumenta ainda esta parcela da doutrina que a utilização do instituto da desconsideração diante da ocorrência de qualquer impasse no processo de execução representa um incentivo ao uso exagerado e distorcido da teoria, de modo que esta vem sendo aplicada de forma quase automática pelos juízes, o que compromete a segurança jurídica (FRAGALE FILHO, 2003).

Nahas (2009) considera como ideal a responsabilização do sócio-administrador da sociedade empresária pelas ações ou omissões fraudulentas ou simplesmente contrárias ao estatuto social, consoante o disposto no art. 1016⁷ do CC e art. 592, II do CPC⁸, excluindo-se do pólo passivo os demais sócios.

Outra parte da doutrina, como Baracat (2008), critica esse posicionamento sob o argumento de que a aplicação do art. 50 do Código Civil, por exemplo, que consequentemente limita as hipóteses de desconsideração, deixaria à margem situações comuns como a falência da sociedade empresária ou o simples encerramento da atividade empresarial decorrente de hipóteses não elencadas no art. 50 do CC, nas quais não se alcança a satisfação dos direitos do trabalhador.

Por isso, estes autores defendem a aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual adota a teoria menor, permitindo o afastamento da autonomia patrimonial em qualquer caso de prejuízo para o credor, com fulcro no princípio da proteção, pelo qual deve-se sempre primar pela norma mais favorável ao empregado. Além disso, é necessário observar a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio da alteridade, derivados dos arts. 2º e 3º da CLT, os quais obrigam que o empregador suporte todos os riscos da atividade econômica. Ressaltam ainda que o crédito alimentar ostenta a condição de elemento visceral da concretude do princípio da dignidade humana, garantido no art. 1º, III, da Constituição Federal. (KLUGE; BELTRAME NETO, 2009)

Merece enfoque o posicionamento de Menezes (2003, p. 32):

⁷ **Art. 1.016.** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

⁸ **Art. 592** - Ficam sujeitos à execução os bens:
[...]II - do sócio, nos termos da lei;

Essa regra merece plena aplicação no processo do trabalho, vez que nada há na lei trabalhista a respeito dessa matéria. Ademais, a regra do CDC está em consonância com os princípios da efetividade, celeridade, proteção ao empregado, do resultado e do superprivilégio e superioridade do crédito trabalhista. Sem falar na circunstância de que a desconsideração da personalidade jurídica é um fenômeno com tintas semelhantes ao da despersonalização do empregador (arts 2º, 10 e 448, da CLT), ao menos no tocante ao abandono dos dogmas e normas favoráveis à empresa e aos empresários.

Bacarat (2008) elenca três fundamentos que justificam a aplicação da teoria objetiva no âmbito trabalhista. O primeiro seria a natureza alimentar do crédito trabalhista que autoriza o uso amplo do instituto quando este for a última alternativa para a execução do crédito. Depois, a partir da exceção trazida pelo artigo 596 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)⁹, segundo o qual os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, destaca-se o sentido funcional conferido à expressão “empresa” pelos arts. 2º, 10 e 448 da CLT¹⁰, o que demonstraria que a organização empresarial trata-se de “complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade”. Já o terceiro é decorrente do caráter protecionista do Direito do Trabalho, principalmente em virtude do risco da atividade econômica pertencente ao empregador previsto no art. 2º da CLT, além da alegação de que o §2º do art. 2º assegura a teoria da desconsideração quando se tratar de grupo de empresas.

Dessa forma, como brilhantemente destacam Kluge e Beltramelli Neto (2009, p. 463):

[...] é preciso que seja desmistificado, de uma vez por todas, o uso do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho como ato praticado sem critério, de modo desarrazoado e sem amparo legal. Isso sob o pretexto de se instituir o manejo rigoroso – e, porque não, permeado por entraves – do referido instrumento de forma estritamente igual em todas as áreas do direito e, consequentemente, fazendo-o incidir da mesma maneira em toda e qualquer relação jurídica, seja qualquer for sua natureza. Algo, aliás, que a própria distinção entre os apontados artigos do CC e CDC rechaça, pois, do contrário, qual a razão de dois dispositivos legais de direito privado estipularem a mesma coisa? [...]

⁹ **Art. 596** - Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

¹⁰ **Art. 2º** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 10 Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalhos dos respectivos empregados.

4.2 CONSEQUÊNCIAS E REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Atualmente, no âmbito jurisprudencial, a desconsideração ocorre não somente baseada na teoria, mas também no caráter alimentar de créditos trabalhistas, amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela proteção infraconstitucional ao crédito trabalhista decorrente da observância a esses princípios inspirados de todo o Direito brasileiro.

Nesse diapasão, na respeitável lição de Sarlet (2007, p. 382) acerca de uma das dimensões da pessoa humana, tem-se que:

Para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui juntamente a antítese da dignidade da pessoa humana. [...] o desempenho de funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de sorte que a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoísta disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.

Com efeito, não é difícil notar que cabe ao empregador assumir e arcar com os riscos da atividade empresária, independente de seu sucesso. Ao empregado, todavia, compete apenas prestar pessoalmente serviços subordinados, determinados no contrato de trabalho, e, em consequência, receber o salário ajustado. Logo, o empregador tem a obrigação de pagar o salário toda vez que o trabalhador cumprir com suas obrigações.

Destarte, pela conotação dada à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho pela Carta Magna, a subsistência do trabalhador e de sua família não pode ser desprestigiada em virtude do fracasso ou da incapacidade do empregador para administrar sua atividade empresarial. Diante do cumprimento do disposto no contrato pelo empregado, é justo que lhe seja garantido o salário, principalmente pelo fato de ser a força de trabalho impassível de restituição.

Nunca é demais frisar que, apesar das diferenças existentes quanto às relações por eles regulamentadas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possuem semelhanças no que diz respeito à proteção do hipossuficiente da relação jurídica, o que permite a concreção do disposto naquele último

quando compatível com os preceitos da CLT. O Código Civil, inclusive, caracteriza-se como uma importante fonte subsidiária para ambos os sistemas.

Dito isso, considerar a aplicação a desconsideração apenas nas hipóteses de fraude e abuso de poder do sócio ou administrador seria violar o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que dá margem à utilização da pessoa jurídica para desenvolver atividade econômica (beneficiando quase totalmente o empresário capitalista) sem que seja prestado o salário (alimento) ao empregado. Restringir a teoria a esses casos apenas limita absurdamente o risco que o empresário deve assumir ao investir seu capital, pois transfere parte deste risco aos trabalhadores, o que é expressamente vedado pela CLT (BACARAT, 2003).

Vale, assim, ponderar a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na relação de trabalho. O desequilíbrio social e econômico, nesse liame, induz a uma possibilidade de violação do respeito à dignidade da pessoa humana e, por esse motivo, é imprescindível que o empregador se sujeite à sua observância. Como mencionado, a empresa está inserida no universo jurídico no qual imperam os princípios fundamentais constitucionais, focados na dignidade da pessoa humana, o que torna impossível afastá-los imunemente.

Não se discute a natureza fundamental do trabalho para o trabalhador, bem como a defesa dos direitos de personalidade do empregado, mas, além disso, pertence à grupo dos direitos sociais descritos no artigo 6º da Constituição Federal.

No entender de Nascimento (2008, p. 388):

A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é uma questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.

A dignidade da pessoa humana demanda inclusive o prestígio e a salvaguarda da identidade pessoal de todos, que se consolida no respeito à privacidade, honra, imagem e intimidade. Abarca, ainda, o direito à propriedade, de suma importância, no sentido de que a falta de uma moradia decente ou de espaço físico suficiente para desenvolver atividade profissional íntegra viola a dignidade da pessoa (BARZOTTO, 2009)

Igualmente, o trabalho honrado e livre é inerente à pessoa humana está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo artigo 1º ordena que “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Nesse contexto, Oliveira (1996, p. 919) aponta que:

O direito do trabalho, informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se desprende, e há muito, do formalismo exacerbado. Razões de ordem fática e jurídica inexistem para que o sócio que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas.

Ademais, vale mencionar a enorme contribuição dada pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o alcance da efetividade das decisões diante dos grandes problemas existentes no âmbito do processo executório, cuja principal consequência é a negação do direito fundamental à eficácia jurisdicional (KOURY, 2004)

Realmente, sabe-se que somente o trânsito em julgado da sentença condenatória na fase de conhecimento não é suficiente para a satisfação da parte vencedora. Tal fim só é atingido por meio do chamado processo de execução.

Ocorre que a efetivação dos direitos garantidos em sentença vem sendo muito dificultada pelos vários artifícios utilizados pelos executados para obstar o cumprimento de suas obrigações, o que não se pode admitir diante do objetivo do Direito do Trabalho, que é a proteção do trabalhador.

Felizmente, os Tribunais trabalhistas têm entendido que, no que diz respeito à teoria objeto deste estudo, a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica independe de fraude, abuso de poder ou ato ilícito dos sócios, bastando o inadimplemento do crédito trabalhista e a insuficiência de bens da empregadora para suportar a execução, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana e colaborando para que se alcance a efetividade da execução na Justiça do Trabalho.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma ampla no âmbito do Processo do Trabalho garante o respeito ao princípio da dignidade humana e às normas de interesse voltado à proteção do ser humano, vez que tais direitos não podem ser preteridos em face de normas de ordem processual.

Além disso, é importante lembrar que a aplicação da teoria da desconsideração não implica na dissolução da sociedade. Há somente uma suspensão momentânea da autonomia patrimonial, visando à participação dos sócios na responsabilização pelas obrigações assumidas em nome da pessoa jurídica. A personalidade jurídica não é invalidada, na medida em que continua surtindo efeito para os demais atos. Assim, a existência da pessoa jurídica não é afetada. (BACARAT, 2008).

Logo, como bem conclui Bacarat (2008), o emprego da “disregard doctrine” no sistema trabalhista mostra-se um meio eficaz para afastar as dificuldades na execução trabalhista e alcançar a tão desejada efetividade na prestação jurisdicional, não importando em violação à coisa julgada, ao devido processo legal ou à ampla defesa, na medida em que obedece aos princípios que lhe são inerentes, como o da proteção ao trabalhador, além de reverenciar os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os vastos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito processual trabalhista são plenamente justificados pela utilização subsidiária do artigo 28 do CDC, na medida em que se busca a consolidação do valor social correspondente ao direito de todos a uma vida digna, direito este assegurado pelo salário, que representa um meio honesto de aferição dos meios necessários para a subsistência do trabalhador e sua família.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. 1.

BACARAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada no Processo do Trabalho: Interpretação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista LTr**. São Paulo. v. 72. n. 05. p. 576-586, mai. 2008.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento – Uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. Agassiz Almeida Filho, Plínio Melgaré (orgs.). **Dignidade da Pessoa**

Humana: Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso: 14 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso: 14 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso: 14 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm> Acesso: 14 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso: 14 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso: 14 nov. 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2.

DE PAULA, Paulo Mazzante. A desconsideração da Personalidade Jurídica na execução Trabalhista. **Suplemento Especial “O Trabalho” de doutrina em fascículos**. Curitiba. n. 118. p. 3640-3649, dez. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

FRAGALE FILHO, Roberto. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código e sua Repercussão nas Relações Trabalhistas. **Revista LTr**. São Paulo. v. 67. n. 03. p. 282-287, mar. 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

JUSTEN FILHO, Marcel. **Desconsideração da pessoa societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KLUGE, Carlos Henrique; BELTRAMELLI NETO, Silvio. Desconsideração da Personalidade Jurídica para Satisfação de Crédito Trabalhista à Margem do Processo de Falência do Devedor Principal. **Revista LTr**. São Paulo. v. 73. n. 04. p. 461-466, abr. 2009.

KOCH, Deonísio. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Santa Catarina: Editora Momento Atual, 2005.

KOURY, Suzy Cavalcante. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Efetividade da Execução Trabalhista. **Revista LTr**. São Paulo. v. 68. n. 01. p. 22-28, jan. 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário, sociedade simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2004. v. 3.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, sociedades comerciais, fundo de comércio. 28 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade Ad Causam na execução trabalhista: sucessores, sociedades integrantes de grupo empresário, sócios, administradores e acionistas. **Revista TST**. Brasília. v. 69. n. 01. p. 118-141, jan/jun. 2003.

MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 1999, v.1.

MORAES, Luiza Rangel de. Considerações sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na apuração de responsabilidade dos sócios e administradores de sociedades limitadas e anônimas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo. n. 25. p. 31-48, jul/set. 2004.

NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade Direta no âmbito do Direito do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo. n. 077. p. 371-374, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAZAR, Nelson. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito do Direito do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo. v. 67. n. 09. p. 1049-1051, set. 2003.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, dez. 1948.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. n. 803. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, ps. 751-764.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 Ed. São Paulo: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. São Paulo. n. 09. p. 361-388, jan/jun. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008, v.1.